



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 23/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.497,83.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 023/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 57.497,83 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e sete reais e oitenta e três centavos).

Conforme disposto no projeto, os recursos serão destinados à inclusão de dotações orçamentárias para obras e instalações, sentenças judiciais e outros serviços de terceiros – pessoa jurídica, vinculados às respectivas unidades e ações orçamentárias indicadas no artigo 1º.

O artigo 2º estabelece que o crédito será coberto mediante anulação parcial de dotações orçamentárias, no mesmo valor do crédito que se pretende abrir.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria trata de alteração do orçamento municipal mediante abertura de Crédito Adicional Especial, instrumento destinado a atender despesas para as quais não exista dotação orçamentária específica. É o que estabelece o art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Nos termos do art. 42 da mesma lei, os créditos suplementares e especiais devem ser autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo. O art. 43, por sua vez, exige a existência de recursos disponíveis para fazer face à despesa, admitindo, entre outras hipóteses, os recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

No caso em análise, verifica-se que o projeto apresenta expressamente as dotações que serão anuladas, totalizando R\$ 57.497,83, exatamente o mesmo valor do crédito especial pretendido.

Assim, há correspondência entre o valor do crédito aberto e os recursos indicados para sua cobertura, não se verificando, sob o aspecto jurídico-formal, impedimento à alteração orçamentária proposta.

A Constituição Federal também exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes para a abertura de créditos suplementares ou especiais, requisitos contemplados na proposição.

Dessa forma, não se vislumbra vício de legalidade ou constitucionalidade que impeça a tramitação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO FAVORAVELMENTE à legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 023/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 57.497,83, tendo em vista que a proposição apresenta a finalidade do crédito e indica os recursos destinados à sua cobertura, mediante anulação de dotações orçamentárias.

Assim, não há óbice jurídico à regular tramitação e apreciação do projeto por esta Casa Legislativa, ficando a análise de conveniência e oportunidade sujeita à apreciação dos Nobres Vereadores.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 03 de agosto de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564